

PARECER/RELATÓRIO N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1106, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *altera dispositivo da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*

SF/21817.63784-06

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1106, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “altera dispositivo da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica”.

O PL nº 1106, de 2020, possui dois artigos.

O primeiro artigo determina que o Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica devem (i) compatibilizar e atualizar a relação de inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que atendam aos critérios para usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e (ii) inscrevê-los como beneficiários desse amparo.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, na data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Deputado André Ferreira, aponta evidência de que parte das famílias de baixa renda não tem usufruído da TSEE por falta de informação, mesmo preenchendo os requisitos previstos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. O Parlamentar destaca a omissão do Estado em divulgar e implementar o subsídio.

SF/21817.63784-06


O autor do PL argumenta que uma lacuna na Lei nº 12.212, de 2020, é a razão do problema mencionado, já que não é possível saber sequer se as famílias estão sendo informadas do direito ao benefício pelo Estado e pelas distribuidoras de energia elétrica, como determina essa Lei. Ademais, em virtude de baixa escolaridade, os potenciais beneficiários “têm dificuldade em ler informativos/documentos que exijam um conhecimento mais profundo sobre determinado assunto”. Pontua, por fim, que as famílias de baixa renda precisam “se dirigir às concessionárias para formalizarem os pedidos dos benefícios”.

Diante do cenário apresentado, o Deputado André Ferreira, “com o objetivo de desburocratizar a inscrição das famílias de baixa renda no benefício da tarifa social”, propôs o referido PL, para dar ao Ministério da Cidadania, à Aneel e às distribuidoras de energia elétrica um papel mais ativo, de forma que as famílias que preencham os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.212, de 2010, sejam inscritas automaticamente na TSEE.

O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 9 de abril de 2020 e remetido ao Senado Federal em 13 de abril de 2020. No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à publicação em 5 de maio de 2020.

II – ANÁLISE

Cabe ao Plenário do Senado Federal, na forma do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, apreciar o PL nº 1106, de 2020, em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como analisar-lhe o mérito.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 1106, de 2020, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 1106, de 2020 orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do

Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

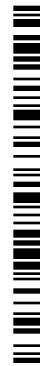
No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 1106, de 2020.

A Pandemia de COVID-19 revelou ao Brasil um contingente de pessoas que eram invisíveis às políticas públicas de assistência social. São brasileiros social e economicamente vulneráveis que o Estado ignorava. E isso ocorria pela incapacidade de os órgãos públicos atuarem ativamente para levar a tais pessoas direitos consagrados na Constituição Federal e em várias leis aprovadas pelo Congresso Nacional.

No setor elétrico, a invisibilidade em questão está presente na Tarifa Social de Energia Elétrica. Atualmente, cerca de 11 milhões de unidades consumidoras usufruem esse benefício, criado pela Lei nº 12.212, de 2010. Trata-se de um desconto de 10% a 65% na tarifa de energia elétrica fixada pela Aneel, de acordo com a quantidade de energia elétrica consumida. A referida Lei prevê a elegibilidade de unidade consumidora:

- que pertença a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- que receba o benefício de prestação continuada da assistência social;
- que tenha portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos.

A Lei nº 12.212, de 2010, prevê ainda que “o Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico” o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, caso preencham os requisitos previstos (art. 4º). Ademais, estabelece que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, hoje Ministério da Cidadania, e a Aneel “deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados” que atendam aos critérios da TSEE.



SF/21817.63784-06



SF/21817.63784-06

O caso de Jaboatão dos Guararapes, narrado pelo Deputado André Ferreira na Justificação do PL nº 1106, de 2020, mostra que o estabelecido pela Lei nº 12.212, de 2010, precisa ser aperfeiçoado. Naquela cidade, a prefeitura identificou que grande parte das famílias de baixa renda, mesmo com direito à TSEE, não estava usufruindo o benefício por falta de informação.

De fato, a situação verificada pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes não deveria nos surpreender. Ainda que o consumidor seja comunicado sobre seu direito à TSEE e mesmo sendo orientado de como requisitar o benefício, devemos reconhecer que a baixa escolaridade pode comprometer a correta compreensão das informações passadas pelos órgãos públicos e pelas distribuidoras de energia elétrica. É preciso que façamos mais por esses brasileiros!

Nesse contexto, o PL nº 1106, de 2020, acerta ao determinar que o Ministério da Cidadania, a Aneel e as distribuidoras de energia elétrica devem atualizar a compatibilizar o cadastro de potenciais beneficiários e inscrevê-los automaticamente no programa da TSEE. Não é razoável que o Estado saiba que um consumidor de baixa renda tem direito a um benefício que lhe é importante e espere que esse consumidor tome a iniciativa. Trata-se de uma burocracia injustificável, principalmente para a parcela da população mais vulnerável.

Por fim, para ilustrar a importância deste projeto, menciono aqui dados referentes a dois Estados: Pernambuco, Estado do autor do projeto, e o meu Pará.

Em agosto de 2020, houve em Pernambuco 967.850 famílias beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica. No mesmo mês, foram 655.359 famílias beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica no Pará.

Isso demonstra a relevância desta proposição, em especial para os Estados do Norte e do Nordeste do país.

Dessa forma, a aprovação do PL nº 1106, de 2020, é necessária e meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1106, de 2020, pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1106, de 2020.

SF/21817.63784-06

Sala das Sessões,

, Presidente

Senador ZEQUINHA MARINHO, Relator